



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE - PT/DF

PL 1752/2017

Em, 28/9/17

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Ricardo Vale)

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a divulgação das obras públicas no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo deverá divulgar, até o dia 30 de janeiro de cada exercício, no Diário Oficial do Distrito Federal, e disponibilizar para consultas na Internet, a relação completa das obras contratadas no exercício anterior, por órgão da administração pública.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput deverá conter, em relação a cada obra, no mínimo:

I – o tipo e sua descrição;

II – a data da contratação e a data do início da execução;

III – a sua localização;

IV – a extensão da obra;

V – o valor total e o valor efetivamente pago até o dia 31 de dezembro do ano referente;

VI – a situação da obra, indicando o percentual de execução;

VII – a data prevista para sua conclusão;

VIII – a empresa e o responsável pela execução da obra;

IX – a fonte de recursos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Administração Pública é regida por uma série de princípios, tais como: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Enquanto a função de legislador concebe a necessidade de fiscalizar os atos do poder executivo e formular leis que promovam a transparência e a publicidade.

A proposição em tela não traz nenhum regramento geral de contratos administrativos, objetiva que sejam publicados dados básicos dos contratos de

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1752/2017

Folha Nº 01 F.3.

SECRETARIA LEGISLATIVA 28Set2017 14:27

Thayane 70157



obras públicas realizadas pelo poder executivo. Portanto, sua incidência é pontual e restrita sobre os contratos firmados pela administração pública, não se tratando, portanto, de norma geral, atribuição privativa da União.


Outrossim, lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 2.444/RS), não depende de iniciativa do chefe do poder executivo. Portanto, não incide, no caso, a vedação constitucional prevista no art. 61, § 1º, II, e. Este projeto de lei não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Ademais, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitados os parâmetros constitucionais. Fato que, por sinal, verifica-se nesta situação.

Por fim, não há violação aos ditames do art. 167, I e II, da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da normativa ora imposta seria irrisório, posto que o aparato administrativo dos órgãos da administração direta já devem possuir esse controle, restando, apenas, publicizá-lo.

Por essas razões, respeitando as normas constitucionais e os princípios da publicidade e transparência é que apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração dos nobres pares.

Sala das Sessões, de setembro de 2017.

  
**RICARDO VALE**  
**DEPUTADO DISTRITAL - PT**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1752/2017  
Folha Nº 02 E.J.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.752/17**, que “Dispõe sobre a divulgação das obras públicas no âmbito do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) **Ricardo Vale (PT)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 938/15, que “**Dispõe sobre a publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das sociedades de economia mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal**”. (Art. 154/175 do RI).

Em 28/09/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1752/2017  
Folha Nº 03 E.J.



**LEI Nº 938, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995**

**Dispõe sobre a publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das sociedades de economia mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e as sociedades de economia mista, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados ou realizados diretamente e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal – UPDF, ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas, com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se as definições constantes do decreto do Governo do Distrito Federal nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, ou outras normas que venham a sucedê-lo.

**Art. 2º** Serão publicadas de forma resumida no *Diário Oficial do Distrito Federal*, até o dia 15 do mês subsequente, as relações de pagamento, desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) UPDF ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

*Parágrafo único.* A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o *caput* deste artigo, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

**Art. 3º** As compras efetuadas por licitação pela administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços.

**Art. 4º** O Poder Executivo, através de um órgão central, manterá atualizado o Registro de Preços, efetuando sua publicação, mensalmente, no *Diário Oficial do Distrito Federal*.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 1º O Registro de Preços terá por base ampla pesquisa de mercado realizada no Distrito Federal.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços de que trata este artigo será implementado seletivamente, a partir dos produtos e materiais e outros bens adquiridos com maior frequência e que tenham maior representatividade no valor total das compras efetuadas por aqueles órgãos.

§ 3º Além da publicação prevista no *caput* deste artigo, relação atualizada dos preços pesquisados será cadastrada e colocada à disposição dos gestores dos recursos públicos, através dos terminais do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 4º Os registros de tal Sistema constituir-se-ão, necessariamente, em parâmetro para a análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

**Art. 5º** As licitações relativas a compras terão seus resultados publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, identificando sucintamente cada item, prazo de entrega e o respectivo preço unitário de cotação da proposta vencedora.

§ 1º Cópia da publicação a que se refere este artigo fará parte do respectivo processo de licitação.

§ 2º A compra só será contratada após 5 (cinco) dias da publicação a que se refere este artigo, salvo em casos de urgência.

§ 3º No julgamento das propostas serão desclassificadas aquelas com preços excessivos manifestamente inexequíveis, com base no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos contra o resultado da licitação serão processados nos termos do art. 109 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 6º** Os atos de ratificação de dispensa de licitação e os de reconhecimento das situações de inexigibilidade conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, deverão ser publicados, no prazo de 5 (cinco) dias, no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

*Parágrafo único.* A publicação de que trata este artigo deverá conter, sinteticamente:

- I – o número do processo;
- II – o nome da entidade responsável pela licitação;
- III – o tipo de produto, material ou bem objeto da compra;
- IV – o motivo da dispensa de licitação ou da sua inexigibilidade, compatível com a Lei nº 8.666/1993;
- V – data do ato de ratificação;
- VI – o nome e o cargo da autoridade responsável pelo ato ratificador.



**Art. 7º** O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exame do processo de auditoria e inspeção, apurará o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, constituindo-se a sua ausência grave infração.

**Art. 8º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Legislativa ou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal denúncias sobre irregularidades, para a devida apuração.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento Anual do Distrito Federal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1995  
107º da República e 36º de Brasília

**DEPUTADO GERALDO MAGELA**  
*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/10/1995.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1752/2017  
Folha Nº 06 E.3